



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03876/22

*Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Conceição**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de **2021**. Prefeito. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de parecer, com julgamento definitivo a ser proferido pela Câmara Municipal Conceição. Atribuição definida no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Parecer Favorável.*

PARECER PPL-TC 0223/23

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Conceição**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Samuel Soares Lavor de Lacerda (CPF nº 063.290.794-04)**.*

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 4.858/4.896, em 30 de junho de 2023, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

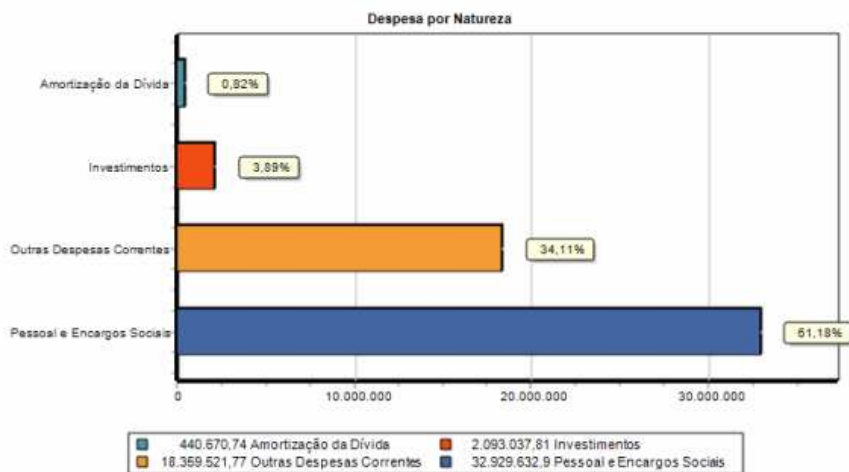
- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 680/2020, de 15 de dezembro de 2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 52.087.288,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 22.924.680,55, sendo R\$ 19.724.764,55 de créditos suplementares e R\$ 3.199.916,00 de especiais, apresentando como fonte de recursos a “anulação de dotação”. No decurso do exercício, foram utilizados R\$ 15.709.111,25;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 54.366.470,11, superior em 4,37% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 53.822.863,22 superior em 3,33% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 30.162.996,26;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 53.152.922,52.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 0,99% (R\$ 543.606,89) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 5.627.941,69, distribuídos na conta Caixa (R\$ 2,54) e Bancos (R\$ 5.627.939,15);*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro, no valor de R\$ 586.398,07;*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 03507/22), julgadas regulares por meio do Acórdão AC1 TC nº 2482/22;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.776.665,05 correspondendo a 3,30% da Despesa Orçamentária Total (DORT) e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.*



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 9.198.203,97 ou **76,20%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 13.506.357,78 ou **26,78%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 8.710.559,12 ou **30,77%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade¹ alcançaram o montante de R\$ 32.929.632,90 ou **61,85 %** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 31.718.316,15 ou **59,67%** da RCL (limite máximo=54%).

5. Quanto aos gastos com a Pandemia:

- f) Em 2021, o município em análise recebeu recursos federais no montante de R\$ 635.107,58 para o combate à pandemia;
- g) O Poder Executivo de Conceição realizou despesas no montante de R\$ 1.121.127,70 para suporte das ações de combate à pandemia;
- h) Ao final do exercício de 2021, o Município de Conceição apresentou 896 casos acumulados de Covid-19 e 29 óbitos.
- i) Conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações, até o final de 2021, foram aplicadas 29.979 doses de vacinas contra a Covid-19.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 10/07/2023 (fls. 4.897/4.898), a citação do Sr. **Samuel Soares Lavor de Lacerda**, Prefeito de Conceição. Por seu turno, o Chefe do Executivo manifestou contestação (DOC TC nº 82.056/23, fls. 4.902/7.693).

Na sequência, os autos eletrônicos foram encaminhados à Auditoria para exame da documentação tombada. Ao cabo da análise a Unidade de Instrução (relatório fls. 7.702/7.727) manteve as irregularidades a seguir arroladas:

- 1) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- 2) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

¹ Despesa de pessoal do Legislativo R\$ 625.066,25 ou 3,29% da RCL.

- 3) Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, uma vez que contraria o Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal;
- 4) Medicamentos vencidos ou a vencer;
- 5) Descumprimento de Resolução do TCE/PB, contrariando as Resoluções do TCE/PB.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01989/23 (fls. 7.730/7.739), subscrita pelo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, pugnou no sentido desfraldado na sequência:

I. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, pertinentes ao exercício de 2021;

II. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado responsável;

III. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

IV. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

V. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar nº. 178/2021; e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Há quase trezentos anos, Montesquieu vaticinou que “Todo homem que tem o poder é tentando a abusar dele. (...). É preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.”

Extraí-se do ensinamento do iluminista que o poder deve ser exercido sob rígidos limites e supervisionado por forças equivalentes e independentes, capazes de oferecer o balanço necessário ao seu perfeito equilíbrio e funcionamento. A ideia é tão atual que dá fundamento teórico a tripartição dos poderes, na qual a independência não é plena, cabendo certa interferência de um sobre outro, sem que isso signifique a usurpação de competências e atribuições, cuja característica essencial é a presença de freios e contrapesos.

Em um Estado Democrático de Direito, a defesa do interesse social e comunitário é o primevo objetivo a ser perseguido por quem, legitimamente sufragado, ocupa a Chefia do Executivo. Para evitar que esse cidadão seja estimulado a suplantar as raízes que definem os contornos do Poder por ele conduzido, bem como para garantir que os anseios e desejos pessoais e/ou de outrem não ganhem a primazia nas escolhas administrativas, além da estrita observância ao disciplinamento legal e da execução transparentes de seus atos gerenciais, é imprescindível que alguém, com igual autonomia e independência, possa mensurar o cumprimento daquilo que lhe fora confiado.

Nesse contexto, a principal forma de atestar a congruência do planejado em relação ao executado se dá no instante da apreciação das contas anuais, apresentadas oportunamente. Momento em que o Tribunal de Contas, em nome do ideário democrático, protagoniza a avaliação do período administrativo, podendo, por um lado, cancelar a perfeita congruência entre os desígnios legais e operacionais ou, doutro, apontar os descompassos e aplicar (e/ou sugerir) as admoestações e reprimendas suficientes à inibição da recalcitrância do comportamento irregular ou ainda determinar o ressarcimento ao erário.

Dito isso, é de bom alvitre consignar que a prestação de contas não se faz em um momento específico no tempo. Ela acontece a cada instante, donde decorre a necessidade de o gestor estatal tornar públicos seus atos diários. Para garantir que a informação administrativa possua as qualidades de transparência, precisão, completude, oportunidade e tempestividade, este Sinédrio instituiu o acompanhamento das contas, *pari passu*, fiscalizando, através de seu exército de técnicos altamente capacitados, diuturnamente, os atos e fatos administrativos, de modo a possibilitar a orientação ao gestor a propósito de eventuais desvios, panorama que dá ensejo a correções de rumos. É o Tribunal de Contas deixando de ser apenas necropsista, verificando a causas mortis, para traçar um diagnóstico da enfermidade, viabilizando um processo de auto cura.

A presente sessão avalia se, no lapso temporal de um ano, o gestor foi vigilante quanto às suas obrigações constitucionais, legais, contratuais e aos apelos sociais, bem como, se atentou para as recomendações e os alertas expedidos no curso do exercício.

Dito isso, passaremos a examinar os aspectos irregulares apontados pela Unidade de Instrução.

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Antes de emitir opinião acerca do tema, interessante trazer à colação a manifestação de defesa e a contra-argumentação promovida pela Auditoria.

Em socorro pessoal, a autoridade responsável, em suma, alegou que a auditoria, no cálculo das despesas com pessoal, desconsiderou os efeitos do Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, o qual preconizaria a exclusão dos encargos securitários patronais do referido percentual. Ademais, trouxe à colação o novo regramento sobre a matéria trazido pela Lei Complementar nº 178/2021, estendendo o prazo para regularização da infração.

Ao compulsar a tese do defendente, o Órgão Técnico, além de deixar assente que a Resolução Normativa RN TC nº 004/2021 tornou sem efeito o Parecer Normativo nº 012/2007, assim se posicionou, in litteris:

Não assiste razão à defesa.

Essa alegação de que “a auditoria trabalhou com a inclusão da despesa de pessoal, sendo, (vencimentos e vantagens fixas, outras despesas variáveis pessoal civil e contratação por tempo determinado), tendo calculado o INSS em alíquota de 22%, o que corresponde ao valor estimado estabelecido no relatório,” e a outra alegação de que “tal situação foi agravado quando sem razão plausível estabeleceu-se um RAT de 2%, quando de fato para os Município este é no máximo de 1%, o que eleva o montante previdenciário para 21% e não 22% como cotou a auditoria”, esta Auditoria informa que a irregularidade aqui apontada diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 11.1), e não com cálculos de quanto o município teria que recolher de Obrigações Patronais.

Como bem destacou a defesa, o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, em seu caput, estabelece um prazo de 10 (dez) anos, a partir de 2023, para o retorno aos limites de gastos com pessoal estabelecido na LRF aos Poderes e Órgãos que, ao final de 2021, incorrem no transbordo ao limiar fixado. Ou seja, ao Executivo de Conceição será facultada a possibilidade de regularização da situação fiscal até 2032, a uma taxa mínima de 10% ao ano.

Em complemento, o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo, afirma, categoricamente, que até 2032 será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101 pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido no artigo em destaque acima. Em outras palavras, para fins de regularidade fiscal, a situação ora avistada não deve ser tratada como imperfeição, muito menos ser capaz de causar reflexos adversos às presentes contas. Cabe recomendar ao Chefe do Executivo que envide esforços no sentido de reconduzir os gastos com pessoal aos percentuais descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado, uma vez que contraria o Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.

A peça de instrução de largada estampou o seguinte quadro:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
A Disposição	0	1		1	%	1	%	
Benefício previdenciário temporário	0	0		0		2		
Comissionado	45	108	140%	119	10%	75	-37%	67%
Contratação por excepcional interesse público	117	187	60%	202	8%	126	-38%	8%
Efetivo	637	643	1%	627	-2%	646	3%	1%
Eletivo	9	8	-11%	8	%	8	%	-11%
Inativos / Pensionistas	0	0		0		1		
TOTAL	808	947	17%	957	1%	859	-10%	6%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal

Em rápida análise da tabela, a Auditoria entendeu existir um número (crescente) de contratações temporárias pendentes de algumas explicações para sua ocorrência (Legislação local editada para regularizar tais contratações; Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente).

Em sua missiva argumentativa, o gestor desfilou as seguintes justificativas:

O Município de Conceição-PB, precisa realizar serviços temporários e de excepcional interesse público, que tem amparo no inciso IX, do artigo 37 da Carta Magna vigente, também, na forma da Lei Municipal nº 456/2013, que estabelece as possibilidades de contratação por excepcional interesse público e no caso presente inclui-se um conjunto de atividades, principalmente no exercício de 2021, quando o País todo vivia o surto pandêmico da COVID-19, que dizimou muita gente e trouxe aos Município o dever de criar uma série de atividade, buscando reduzir os infaustos do momento pandêmico, para tanto foi criado o centro de COVID-19 que funcionava durante toda a semana e finais de semana, buscando eficaz combate a pandemia, também foi necessário a ampliação de servidores no Hospital e Maternidade Caçula Leite, onde contratou-se enfermeiros, técnicos de enfermagem e servidores de apoio, bem como foi necessário de aumentar o quadro de motoristas, visto a necessidade de transporte de pessoas infectadas, também, contratou-se servidores para higienizar prédios públicos e logradouros de maior frequência da sociedade, buscando assim reduzir as possibilidades da transmissão do vírus causador da COVID-19.

Considerando ser a COVID-19 temporária, como de fato já estar bastante reduzida, a necessidade contratos eram temporários, durante aquele momento, e nos dias atuais quase não existe mais as consequências do vírus citado, pelo o que não mais se contratou na mesma proporção daquela época, também, vê-se que as contratações são temporárias, basta lembrar que no mês de janeiro praticamente não existe os contratos citados e os mesmos vão sendo recompostos de acordo com a necessidade, o que mais uma vez revela a temporariedade, já a excepcionalidade estar na necessidade dos serviços como enfermeiros e técnicos de enfermagem, assim como pessoal de apoio hospitalar e no SAMU, que os contratos tinham o objetivo de salvar vidas e reduzir os riscos da COVID-19 e de outras doenças temporárias, também, os demais serviços como manutenção de estradas, roço de terrenos baldios e limpeza na cidade após o inverno, revela inegável excepcionalidade e também a temporariedade.

A tese foi rechaçada pelo Órgão Auditor em função da apresentação unicamente da documentação referente a Lei Municipal nº 456/2013 (fls. 4978/4981) que estabelece as possibilidades de contratação por excepcional interesse público, não comprovando suas alegações, de que este aumento de contratação temporária foi devido a Pandemia.

A entrada no serviço público, em qualquer das esferas, em regra, se dá por meio da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Outras formas de ingresso são exceções, muito bem disciplinadas, e assim devem ser tratadas. Não há vedação para a contratação de temporários, desde que, de fato, a temporariedade, a excepcionalidade e o interesse público esteja presentes e bem demonstrados, o que de fato a defesa não teve o zelo de fazer prova.

De fato, não restam dúvidas de que a moléstia pandêmica requereu, para o controle e, principalmente, combate, de modo urgente, a contratação de servidores adicionais temporários, sendo impossível compatibilizar os atos e procedimentos de regular concurso público. De certa maneira, a arguição procede. Entretanto, a admissão temporária, embora precária, exige determinado rito e transparência, que, na aparência, foram deixados ao largo.

Considerando que a missiva não foi suficientemente capaz de esclarecer se todo o rito foi observado, além de recomendação, a eiva comporta a aplicação de multa. Igual conclusão obteve o representante ministerial².

- Medicamentos vencidos ou a vencer.

Muito feliz é a manifestação do Parquet a propósito da imperfeição, verbum ad verbo:

Quanto aos medicamentos vencidos ou a vencer, a Auditoria, ao examinar o Painel de Medicamentos elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constatou a ocorrência aquisição de medicamentos com vencimento próximo.

Por ocasião da defesa, o Gestor informou que os medicamentos ficavam poucos dias em estoque, tendo em vista o grande número de atendimentos por conta da Pandemia de Covid-19 e elevada demanda por medicamentos (antibióticos e corticóides). Por fim, apresenta relatório do Programa HÓRUS e afirma que “(...) os produtos mais próximo de vencimento tinha prazo para isto superior a sete meses o que afasta qualquer possibilidade de produtos vencidos ou próximo do vencimento, com o que fica superada as eventuais falhas apontadas”.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada, verificou a presença de saída de medicamentos por validade vencida. Por fim, relembrou que “(...) na análise feita pelo levantamento no painel de medicamentos desse tribunal, foram encontradas evidências sobre medicamentos a vencer, próximo ao vencimento no valor de R\$ 170,30 mil, correspondendo a 69,80 % e muito próximo no valor de R\$ 73,74 mil correspondendo a 30,20 %”.

Deve-se destacar que a irregularidade não é apenas uma simples falha formal, o principal risco exposto pelo Painel de Medicamentos para o município no exercício foi o grande número de medicamentos adquiridos próximos à data de vencimento, o que pode ocasionar prejuízos ao erário e, principalmente, comprometimento da saúde dos munícipes. Dada a importância dessa informação, o Tribunal de Contas da União elaborou, inclusive, uma cartilha contendo normas para compras de medicamentos com recursos públicos, que garantem a rastreabilidade das operações de entrada e saída desses produtos, auxiliando a Administração na verificação dos medicamentos em estoque ou que foram entregues, em conformidade com as notas fiscais.

Assim, a falha em comento enseja aplicação de multa nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, disponíveis em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoespublicasdemedicamentos>.

<http://www.ensp.fiocruz.br/portalenstp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

São cabíveis multa e recomendações.

- Descumprimento de Resolução do TCE/PB, contrariando as Resoluções do TCE/PB.

Segundo a Auditoria, informou que “foi emitido o Alerta TCE-PB 00717/21 ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adotasse medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

² “..., a Prefeitura Municipal de Conceição não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado. Apesar do período pandêmico da Covid-19 inaugurado no exercício de 2020, o Gestor não comprovou que as contratações emergenciais estariam diretamente ligadas ao combate ou abrandamento dos efeitos da Covid-19.

Nesse contexto, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.”

relativamente ao cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia.”

De sua parte, em resumo, o interessado aduziu que a atualização do sistema GEO PB é realizada à medida em que as obras são executadas.

Insatisfeita com a contestação, a Unidade Técnica consignou que através do Alerta TC nº 717/21 foram verificadas inúmeras inconsistências. Ademais, registrou que a defesa, no instante da juntada da documentação, alegou que o sistema estava fechado e, por isso, não houve a resolução da falha.

O cenário tracejado pela Auditoria dá conta de uma única obra com pendências no sistema de georeferenciamento do TCE, motivadora do precitado Alerta. Além dessa infração, outra não é relacionada, tampouco há menção de retardo na atualização no envio de informações por parte do Executivo, fazendo crer que assiste razão a parcela dos argumentos atravessado.

Dito isso, é admissível resolver a peleja apenas no campo da recomendação.

Acostado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela: emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Conceição, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Srº **Samuel Soares Lavor de Lacerda** e, em Acórdão separado, pelo(a):

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Regularidade com ressalvas das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. **Samuel Soares Lavor de Lacerda**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 46,37 (quarenta e seis inteiros e trinta e sete décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR PB, em virtude de cometimento de infração à norma legal descrita no inciso II, artigo 56 da LOTC PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;
- 4) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar nº. 178/2021; e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-03876/22, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Sr. **Samuel Soares Lavor de Lacerda**, exercício 2021, então Prefeito do Município de Conceição, o qual deverá ser submetido ao escrutínio do Poder Legislativo local.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de novembro de 2023

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 07:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 17:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Dezembro de 2023 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL